

Além do contrato social e do capital social, outra figura bastante importante para as sociedades limitadas é a do sócio. Afinal, são os sócios que compõem a sociedade e sua natureza jurídica é sui generis, porque ele não é proprietário da sociedade e nem credor, embora possua direito de participar dos lucros sociais. O seu regime jurídico é próprio, o qual é formado por um conjunto de obrigações e direitos que a lei e o contrato social estabelecem.

## **Quem pode ser sócio e as obrigações assumidas?**

No caso das sociedades limitadas, elas poderão ter como sócios tanto as pessoas físicas como as jurídicas, principalmente as sociedades empresárias. As obrigações dos sócios entre si e perante a sociedade da qual fazem parte são assumidas, em regra, logo após a assinatura do contrato social. O mesmo contrato pode estabelecer outra data para o início dessas obrigações, assim como a regra é que elas terminem com a liquidação da sociedade.

As principais obrigações dos sócios são a subscrição e a integralização das quotas. Quando o sócio deixa de integralizar as quotas que subscreveu, ele passa a ser reconhecido como sócio remisso.

### **Sócio remisso**

É aquele sócio que está em mora quanto à integralização do capital social, conforme art. 1.004 c/c o art. 1.058, ambos do Código Civil. Como dito, o sócio é obrigado a integralizar o capital social na forma e no prazo descrito e, por isso, ele responde pela demora no pagamento em relação aos outros sócios caso não integralize no modo ou na forma prevista. Para que ele venha a ser assim classificado, ele precisa ser notificado para integralizar as quotas no prazo de 30 (trinta) dias, o qual, vencido, configura a inércia do sócio que passará a ser responsabilizado.

O parágrafo único estabelece que se houver atraso, os sócios podem:

1. pedir indenização;
2. pedir a exclusão do sócio remisso;
3. diminuir o valor de suas quotas àquilo que foi integralizado.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Por exemplo, o sócio era obrigado a integralizar suas quotas no equivalente a 40 mil reais, mas apenas cumpriu com 20 mil reais, ou seja, metade do valor subscrito. Nesta situação, os demais sócios, compondo a maioria do capital social, podem pedir uma indenização em razão da demora, ou podem reduzir o número de quotas daquele que está em mora, atribuindo sua participação na sociedade à quantia integralizada, como também podem pedir a exclusão do inadimplente. No caso de exclusão, aplica-se o §1º do art. 1.031 do Código Civil, resultando na redução do capital social como um todo:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Obviamente, existe a possibilidade dos próprios sócios integralizarem o capital social faltante, conforme estabelece o art. 1.058 do Código Civil:

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Assim, o sócio remisso causa um ruído na sociedade por não integralizar o capital social e dá aos outros sócios a possibilidade de tomarem medidas contra ele. É uma situação grave em sociedades que demandam integralização de capital, porque isso impede que os demais possam exercer o direito de limitação da responsabilidade, colocando o patrimônio pessoal em risco.

No caso de exclusão, os sócios podem complementar o capital social integralizando aquilo que falta ou mesmo oferecendo a um terceiro. Além disso, ela também resulta na devolução dos valores já pagos deduzidos os juros de mora, prestações estabelecidas no contrato mais as despesas. Do mesmo modo, o sócio remisso também responde solidariamente pelas dívidas sociais em razão da não integralização do capital social, obviamente nos limites de suas quotas, mas ele responde de forma solidária.

## Direito dos sócios

Supondo que todos os sócios tenham integralizado suas quotas, eles passam a ter direitos patrimoniais e direitos políticos.

Dentre os direitos patrimoniais estão:

1. direito a receber dividendo (participação nos lucros);
2. direito de participar no acervo líquido em caso de liquidação da sociedade;
3. direito de receber o valor do reembolso das quotas;
4. direito de retirada.

A pessoa que é sócia numa sociedade pode participar dos lucros da sociedade, sendo este o principal direito do sócio. Além disso, ela pode participar do acervo líquido no caso de liquidação da sociedade e também tem o direito de receber o valor atribuído nas suas quotas a título de reembolso, seja de lucro ou de liquidação no caso de dissolução da sociedade.

Dentre os direitos políticos estão:

1. o direito de voto;
2. o direito de participar das reuniões e/ou assembleias de sócios;
3. o direito de preferência de subscrição de quotas havendo aumento de capital social.

Afinal, como explicado em aulas passadas, os sócios possuem o direito de preferência.

Ainda nos direitos dos sócios, o sócio tem o direito de intervir na administração da sociedade, pois ele participa da escolha do administrador, como pode também votar para definir a estratégia geral dos negócios. Se ele pode escolher o administrador, também pode fiscalizar o andamento dos negócios sociais, seja por meio de exame aos livros, documentos e do estado de caixa da sociedade, previsto no art. 1.021 do Código Civil, ou quando há a prestação de contas pelos administradores aos sócios, previsto no art. 1.020 do Código Civil.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.